



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 1.420, DE 18 DE MARÇO DE 2010
(DOM 18.03.2010 – N. 2407, ANO XI)

ALTERA e acrescenta dispositivos à Lei n. 254, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Os artigos 30 e 32 da Lei n. 254, de 11 de julho de 1994, modificados pela Lei n. 1.089, de 29 de dezembro de 2006 e pela Lei n. 1.351, de 07 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Quando apurado por meio de ação fiscal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será lançado conjuntamente com a multa por infração de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido no prazo legal, aplicável ao prestador e ao tomador de serviços, neste caso quando não retido o imposto, se obrigatório, nos termos da legislação municipal;

II - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher o imposto no prazo legal, utilizando-se da adulteração de documentos fiscais ou contábeis, notas fiscais calçadas ou paralelas, recibos sem notas fiscais correspondentes ou quaisquer outros meios fraudulentos;

III – 200% (duzentos por cento) do valor do imposto retido e não recolhido no prazo legal.

§ 1.º As penalidades definidas neste artigo também se aplicam aos Contribuintes Substitutos e Responsáveis Solidários dispostos na Lei n. 1.089, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2.º As multas previstas no caput deste artigo serão calculadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal do Município;

§ 3.º As multas previstas nos incisos deste artigo sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento), desde que o contribuinte efetue o recolhimento à vista do valor lançado no Auto de Infração e Intimação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento.

§ 4.º O contribuinte autuado com base inciso I deste artigo poderá efetuar parcelamento do crédito tributário lançado, convertido em Unidade Fiscal do Município - UFM, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa por infração, desde que o pedido de parcelamento seja efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração, respeitando-se a parcela mínima prevista em legislação específica que regule pagamentos parcelados de créditos inadimplidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 5.º Na hipótese do § 4.º, o contribuinte elegerá a data de vencimento da primeira parcela para até 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte à data de assinatura do termo de parcelamento, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, prorrogando-se o seu vencimento para o primeiro dia útil subsequente, quanto incidir em data sem expediente bancário;

§ 6.º O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três intercaladas implicará o cancelamento do parcelamento e da redução disposta no § 4.º deste artigo, incidente sobre todas as parcelas não pagas e o imediato encaminhamento do crédito tributário para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, nos termos da legislação vigente.”

“Art. 32. As penalidades dispostas no artigo 31 serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, assim considerado o cometimento da mesma infração no prazo de até 05 (cinco) anos, contado da data do pagamento do crédito lançado ou do término do prazo para interposição de defesa, ou, ainda, da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 1.º O contribuinte autuado com base no artigo 31 poderá recolher a multa por infração com as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento), para recolhimento à vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do Auto de Infração e Intimação; e

II - 40% (quarenta por cento), para recolhimento em até doze parcelas, se solicitado o parcelamento em até trinta dias, contado da data da ciência do auto de Infração e Intimação, respeitando-se a parcela mínima prevista em legislação específica que regula pagamentos parcelados de créditos inadimplidos.

§ 2.º As parcelas de que trata o inciso II do §1º deste artigo serão mensais, iguais e sucessivas, expressas em UFM, podendo o contribuinte eleger a data de vencimento da primeira parcela para até 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte à data de assinatura do termo de parcelamento, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, prorrogando-se seu vencimento para o primeiro dia útil subsequente, quando incidir em data sem expediente bancário.

§ 3.º O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três intercaladas implicará no cancelamento do parcelamento e na redução disposta no § 1.º, inciso II, deste artigo, incidente sobre todas as parcelas não pagas e ainda no imediato encaminhamento do crédito tributário para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, nos termos da legislação vigente.”

Art. 2.º As alterações determinadas por esta Lei, quando cominarem em penalidades menos severas, serão aplicadas automaticamente a lançamentos efetuados antes da data de sua publicação, em razão do Princípio da Retroatividade de Lei Tributária Penal mais benéfica.

Art. 3.º Ficam revogados o artigo 11 da Lei n. 1.089, de 29 de dezembro de 2006, e as demais disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Manaus, 18 de março de 2010

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA

Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.03.2010 – Edição n. 2407, Ano XI.

Diário Oficial



DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 18 de março de 2010.

Ano XI, Edição 2407 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 1.418, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

INSTITUI, no âmbito do Município de Manaus, o PROGRAMA PAGUE FÁCIL 2, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I DO CONCEITO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Manaus, o PROGRAMA PAGUE FÁCIL 2, destinado a facilitar o pagamento de débitos de qualquer natureza junto à Fazenda Pública Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno - SEMEF, órgão responsável pela cobrança administrativa e pelo recebimento dos créditos inadimplidos ainda em estoque, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DO PRAZO DE ADESAO E DA ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 2º Sem prejuízo de outras normas estabelecidas em lei, a execução do PROGRAMA PAGUE FÁCIL 2, deverá:

I - respeitar o prazo de adesão ao Programa compreendido no período de 1º de março a 30 de julho de 2010, improrrogavelmente;

II - abranger os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009, incluindo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desde que o fato gerador tenha se dado em 2010, com prazo de pagamento já vencido;

III - compreender, ainda, os créditos parcelados com base em outras normas municipais, observados os seguintes procedimentos:

a) para parcelamento adimplente, incluído no Programa Pague Fácil, instituído pela Lei n.º 1.352, de 07 de julho de 2009, serão mantidos os benefícios da norma anterior, consolidando-se o somatório das parcelas vincendas em uma única guia para pagamento à vista, com os benefícios do Programa Pague Fácil 2;

b) para parcelamento adimplente, incluído nos Programas de Recuperação Fiscal do Município-REFIS, instituídos por meio das Leis n.º 836, de 22 de março de 2005, n.º 1.036, de 19 de setembro de 2006 e n.º 1295, de 19 de novembro de 2008, serão mantidos os benefícios das normas anteriores, consolidando o somatório das parcelas vincendas para parcelamento de acordo com os critérios do Pague Fácil 2;

c) para o contribuinte inadimplente em parcelamento constituído nos programas de Recuperação Fiscal do Município-REFIS instituídos por meio das Leis n.º 838/2005, n.º 1.036/2006, n.º 1.295/2008 e n.º 1.352/2009, serão cancelados o parcelamento anterior e também os benefícios concedidos pelas respectivas normas sobre o saldo a pagar.

Parágrafo único. O contribuinte inadimplente em virtude de parcelamentos constituídos no Programa Pague Fácil, objeto da Lei n.º 1.352/2009 não poderá aderir ao Programa Pague Fácil 2.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 3º Os créditos municipais inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de forma parcelada, em prestações mensais e sucessivas, de acordo com os seguintes critérios:

I - PESSOA FÍSICA: o débito poderá ser parcelado em até 100 (cem) parcelas, mensais e sucessivas, convertidas em Unidades Fiscais do Município -UFM, respeitando-se o valor mínimo por parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - PESSOA JURÍDICA: o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, convertidas em Unidades Fiscais do Município -UFM, respeitando-se os seguintes valores mínimos por parcela:

a) para Pessoa Jurídica enquadrada no Simples Nacional, R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) para as demais Pessoas Jurídicas, R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Sobre os créditos parcelados em até doze parcelas, inclusive, não incidirão juros vincendos, consoante determina o § 3º do artigo 1º da Lei n.º 1.351, de 07-07-2009.

Art. 4º O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos originais e a entrega de uma cópia dos seguintes documentos:

I - para Pessoas Físicas:

a) em caso de comparecimento do próprio Contribuinte, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;

b) em caso de comparecimento de terceiro, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de residência do imóvel e instrumento de Procuração reconhecida em Cartório;

c) em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;

d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea "a" deste artigo e certidão de casamento;

LEI N.º 1.420, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

ALTERA e acrescenta dispositivos à Lei n.º 254, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Os artigos 30 e 32 da Lei n.º 254, de 11 de julho de 1994, modificados pela Lei n.º 1.089, de 29 de dezembro de 2006 e pela Lei n.º 1.351, de 07 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Quando apurado por meio de ação fiscal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será lançado conjuntamente com a multa por infração de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido no prazo legal, aplicável ao prestador e ao tomador de serviços, neste caso quando não retido o imposto, se obrigatório, nos termos da legislação municipal;

II - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher o imposto no prazo legal, utilizando-se da adulteração de documentos fiscais ou contábeis, notas fiscais calçadas ou paralelas, recibos sem notas fiscais correspondentes ou quaisquer outros meios fraudulentos;

III - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto retido e não recolhido no prazo legal.

§ 1.º As penalidades definidas neste artigo também se aplicam aos Contribuintes Substitutos e Responsáveis Solidários dispostos na Lei n. 1.089, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2.º As multas previstas no caput deste artigo serão calculadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal do Município;

§ 3.º As multas previstas nos incisos deste artigo sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento), desde que o contribuinte efetue o recolhimento à vista do valor lançado no Auto de Infração e Intimação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento.

§ 4.º O contribuinte autuado com base inciso I deste artigo poderá efetuar parcelamento do crédito tributário lançado, convertido em Unidade Fiscal do Município - UFM, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa por infração, desde que o pedido de parcelamento seja efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração, respeitando-se a parcela mínima prevista em legislação específica que regule pagamentos parcelados de créditos inadimplidos.

§ 5.º Na hipótese do § 4.º, o contribuinte elegerá a data de vencimento da primeira parcela para até 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte à data de assinatura do termo de parcelamento, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, prorrogando-se o seu vencimento para o primeiro dia útil subsequente, quando incidir em data sem expediente bancário;

§ 6.º O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três intercaladas implicará o cancelamento do parcelamento e da redução disposta no § 4.º deste artigo, incidente sobre todas as parcelas não pagas e o imediato encaminhamento do crédito tributário para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, nos termos da legislação vigente."

"Art. 32. As penalidades dispostas no artigo 31 serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, assim considerado o cometimento da mesma infração no prazo de até 05 (cinco) anos, contado da data do pagamento do crédito lançado ou do término do prazo para interposição de defesa, ou, ainda, da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 1.º O contribuinte autuado com base no artigo 31 poderá recolher a multa por infração com as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento), para recolhimento à vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do Auto de Infração e Intimação; e

II - 40% (quarenta por cento), para recolhimento em até doze parcelas, se solicitado o parcelamento em até trinta dias, contado da data da ciência do auto de Infração e Intimação, respeitando-se a parcela mínima prevista em legislação específica que regula pagamentos parcelados de créditos inadimplidos.

§ 2.º As parcelas de que trata o inciso II do §1º deste artigo serão mensais, iguais e sucessivas, expressas em UFM, podendo o contribuinte eleger a data de vencimento da primeira parcela para até 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte à data de assinatura do termo de parcelamento, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, prorrogando-se seu vencimento para o primeiro dia útil subsequente, quando incidir em data sem expediente bancário.

§ 3.º O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três intercaladas implicará no cancelamento do parcelamento e na redução disposta no § 1.º, inciso II, deste artigo, incidente sobre todas as parcelas não pagas e ainda no imediato encaminhamento do crédito tributário para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, nos termos da legislação vigente."

Art. 2.º As alterações determinadas por esta Lei, quando combinarem em penalidades menos severas, serão aplicadas automaticamente a lançamentos efetuados antes da data de sua publicação, em razão do Princípio da Retroatividade de Lei Tributária Penal mais benéfica.

Art. 3.º Ficam revogados o artigo 11 da Lei n.º 1.089, de 29 de dezembro de 2006, e as demais disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de março de 2010.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Reclamações, dúvidas,
críticas e sugestões

dom@pmm.am.gov.br